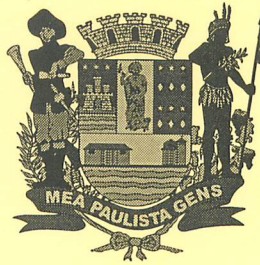


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01 / 02 / 2021.

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 05/2021-L

DATA DA ENTRADA: 11 de janeiro de 2021

AUTOR: Newton Dias Bastos

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição das práticas de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induzam a contratação de vendas casadas de ópticas e produtos ópticos no âmbito das Estâncias Turísticas de São Roque, e das outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 15/02/2021 - 3ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

PARECER CONTRÁRIO

APROVADO EM 15/02/2021

Votos Favoráveis 10

Votos Contrários 4

3ª Sessão Ordinária

OBS.: Única discussão e votação nominal

Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 5/2021-L, DE 11 DE JANEIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR NEWTON DIAS BASTOS

Apresento aos Nobres Pares Projeto de Lei proíbe a abordagem de transeuntes no intuito de fazê-los aderir à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos na Estância Turística de São Roque.

A alta competitividade no comércio em suas mais diversas áreas faz com que iniciativa privada venha a se utilizar dos mais variados meios de propaganda e divulgação de seus serviços e produtos, numa busca desenfreada por um espaço no mercado.

Acontece, contudo, que esta busca desenfreada pelo espaço no mercado faz com que muitas óticas ultrapassem os limites do aceitável em suas práticas de propaganda, expondo o cidadão a abordagens pessoais feitas de forma abrupta e muitas vezes vexatória, fato este que transfere as consequências do mero incômodo ao transeunte para o verdadeiro risco de lesão à saúde do cidadão, em casos de óticas que oferecem consulta gratuita dentro do próprio estabelecimento, desde que o cliente adquira os óculos ou lente no estabelecimento.

Não se pode negar a realidade de que o marketing de algumas empresas de serviços ópticos é deveras agressivo e abusivo e, por isso a necessidade de se regularizar a situação do assédio através de uma lei. Tais empresas precisam entender que existem inúmeras maneiras de conseguir a atenção das pessoas, que não seja impostora, mas sim de forma adequada, sugestiva, inteligente e que reflita a seriedade com que presta os serviços que oferece.

Entende-se a forma adequada quando o consumidor toma a iniciativa de ir ao encontro da empresa quando a ele couber o interesse pela aquisição de um serviço, sobretudo o de saúde. Motivo pelo qual optou-se pela propositura no intuito de coibir esta prática e colaborar de forma construtiva respeitando a saúde e o bem estar social.

A nossa Carta Federal estabelece ser de competência privativa dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que não seja o principal. É sua predominância; tudo o que repercuta direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta e mediatamente) do Estado e da União".

Diante do exposto, resta claro que este projeto de lei rege matéria de interesse local, e beneficiará um enorme número de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



consumidores, que deixarão de ser expostos de forma involuntária a esta prática comercial.

Reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus pares, é que confio na sua aprovação de forma unânime.

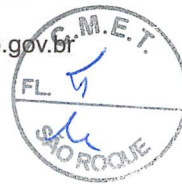
Isso posto, NEWTON DIAS BASTOS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 11/01/2021 - 11:06 356/2021, de 11 de janeiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 11/01/2021 - 11:06 356/2021

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI Nº 5/2021

De 11 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a abordagem de transeuntes no intuito de fazê-los aderir à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos na Estância Turística de São Roque.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se abordagem pessoal, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando angariar clientela.

§ 2º A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retira a irregularidade da conduta descrita no caput do presente artigo.

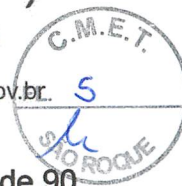
Art 2º. Fica proibido o direcionamento de consumidores de dentro ou de fora dos estabelecimentos comerciais a qualquer consultório optométrico, seja em forma de descontos, gratuidade ou qualquer outra forma de retribuição, sendo esta prática reconhecida como venda "casada".

Art 3º. Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços descritos no artigo primeiro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º. Fica o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 11 de janeiro de 2021.

NEWTON DIAS BASTOS
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 11/01/2021 - 11:06 356/2021

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 043/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 05/2021, de 11 de janeiro de 2021, de autoria do N. Vereador Newton Dias Bastos, o qual "Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências."

O Projeto de Lei n.º 05, de 11 de janeiro de 2021, de autoria do Nobre Vereador Newton Dias Bastos, proíbe a abordagem de transeuntes no intuito de fazê-los aderir à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos na Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

No que tange à competência para legislar sobre consumo e defesa do consumidor, o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, estabelece a iniciativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale frisar que em se tratando da competência municipal para legislar sobre consumo e defesa do consumidor, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual se limita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 567).

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.

Sobre a compreensão do que configura interesse local, válida a transcrição de trecho da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0101997-61.2015.8.24.0000 (2014.060368-9/0001-00; 0027581-25.2015.8.24.0000), sob

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

relatoria do Des. Rodrigo Collaço, que tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para demonstrar que a hipótese escapa ao interesse local. Vejamos:



CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. CAUSA DE PEDIR. LEI N. 8.985/2012, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, HÁBIL A GERAR EFEITOS CONCRETOS (SUJEIÇÃO A PENALIDADES ADMINISTRATIVAS INERENTES AO DIREITO DO CONSUMIDOR). **NORMA QUE PROÍBE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE OFERTAREM LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES OU BRINQUEDOS. INTERESSE LOCAL PREVALECENTE INEXISTENTE. ARTS. 24, V, XII E XV E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de temas afetos à segurança e ao tempo máximo de permanência de munícipes em filas de agências bancárias e de farmácias e drogarias, há muito tem assentado a compreensão de que a lei local pode assegurar condições adequadas de funcionamento dos correlatos estabelecimentos a fim de se outorgar um atendimento digno ao público consumidor, **com o que não se confundem disposições das quais emergjam restrições aos produtos ou serviços neles ofertados cuja competência legiferante seja de outros entes**

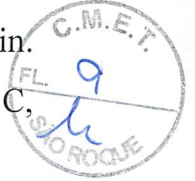
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

federados (Ag 310.633 AgR/SP, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 12.6.2001; RE 312.050 AgR/MS, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 5.4.2005; RE 432.789/SC, rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, j. 14.6.2005).



[...]

Conforme ensina Alexandre de Moraes:

"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o interesse local (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º); competência suplementar (CF, art. 30, II). Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A Constituição enumera algumas hipóteses de competência municipal (CF, art. 30, III a IX e 169, § 5º), presumindo a existência de interesse local. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisada caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio do interesse)." (Constituição do Brasil

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 728)

Segundo Pedro Lenza, **"o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade"**. Michel Temer observa que a expressão 'interesse local', doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão 'peculiar interesse', expressa na Constituição de 1967. E complementa:

'Peculiar interesse significa interesse predominante'" (Direito Constitucional esquematizado. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 544).

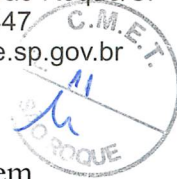
Também para Sandra Krieger Gonçalves Silva **"o que define ser a matéria de interesse local ou não é o grau de intensidade do mesmo interesse em relação aos três entes políticos. Interesse local é, pois, aquele no qual prevalece de modo preponderante o interesse dos Municípios sobre as demais ordens normativas - nacional ou estadual (e não no qual haja exclusivamente interesse local, pois tais interesses não são excludentes entre si)"** (O Município na Constituição Federal de 1988 - autonomia, competência legislativa e interesse local. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 110).

Sobre essa árdua definição da expressão interesse local, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de temas afetos à segurança e ao tempo máximo de permanência de munícipes em filas de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

agências bancárias e de farmácias e drogarias, há muito tem assentado a compreensão de que a lei local pode, sim, assegurar condições adequadas de funcionamento dos correlatos estabelecimentos a fim de se outorgar um atendimento digno ao público consumidor, com o que não se confundem disposições das quais emergjam restrições aos produtos ou serviços neles ofertados cuja competência esteja a cargo de outros entes federados (vide, entre tantos, Ag 310.633 AgR/SP, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 12.6.2001; RE 312.050 AgR/MS, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 5.4.2005; RE 432.789/SC, rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, j. 14.6.2005). Na espécie, ao largo da análise da real pertinência ou não desse claro intento do legislador municipal de frear o estímulo de crianças ao consumo de alimentos pouco nutritivos e calóricos por meio da oferta casada de brindes (sejam eles ou não vistos como marketing), importa perceber que, **de todo modo, se cuida de tema que definitivamente refoge à gama de regulação da pessoa política.**

Ainda que a saúde e a proteção integral das crianças e adolescentes sejam deveres de todos, não se identifica no caso em estudo interesse predominante do Município de Florianópolis. Além do mais, não se tem por razoável impingir apenas aos estabelecimentos dentro do território municipal (ainda mais quando limitados, segundo sugere a própria norma, às "grandes redes de alimentação") que deixem de ofertar os aludidos brinquedos e congêneres, talvez até de forma a sobrepor-se à autonomia dos pais e responsáveis sobre a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

educação alimentar e sobre os limites que queiram dar a seus filhos. Em outros termos: conquanto seja notório que o consumo abusivo de alimentos comumente comercializados em redes de fast foods possa acarretar danos sérios à saúde, não está na seara do legislador municipal impor a vedação do dito marketing de cortesia, ainda que sob a justificativa de que essa providência tenda, em tese, a reduzir o grau de consumo entre os infantes. Mesmo que se conceba um fim "nobre" no intento, refoge à sua competência criar embaraço ao exercício do comércio lícito. (Destacou-se.)

Vê-se, pois, que a configuração do interesse local depende da demonstração de que a situação ganha maior relevância no contexto municipal do que nas demais esferas. No caso em tela, contudo, a proteção ao consumidor não demonstra ter contorno de interesse apenas municipal.

Inclusive, em manifestação singular, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, afastou a existência de interesse local na seara do direito do consumidor:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos: **“Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro** em face da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **pois a**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. **A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresse acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado.** A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia. Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex nunc”. (eDOC 1, pp. 1 e 2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 24, V e XV; e 30, I e II, do texto

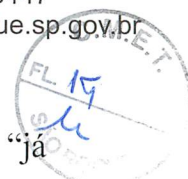
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o STF "já decidiu que o Município detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, se presente interesse local" (eDOC 7, p. 8), e que, no caso dos autos, a cobrança de consumição mínima por estabelecimentos comerciais seria assunto de interesse do Município. Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/12, consignou que o Município invadiu competência legislativa concorrente da União e do Estado. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresso acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado". (eDOC 1, p. 4) **Verifica-se, assim, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito**



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.”.
(RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC). (ARE 883165, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22/03/2016 PUBLIC 28/03/2016. Destacou-se.)

Demais disso, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor (regularmente editado na esfera federal) já proíbe, em qualquer hipótese, a venda casada. É o que se infere do art. 39, I, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Diante do exposto, por não se configurar o interesse local no que tange à matéria de proteção ao consumidor, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência dos demais entes federados (art. 24, V e VIII da Constituição da República). Ainda, a legislação federal (CDC) já proíbe a venda casada, qualquer que seja a relação de consumo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e

Redação".

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de fevereiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 20 – 11/02/2021

Projeto de Lei Nº 5/2021-L, 11/01/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 6/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 2ª Sessão Ordinária, de 08/02/2021;
2. Votação da Ata da 5ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
3. Votação da Ata da 6ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 05-L**, de 11/01/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 08-L**, de 21/01/2021, de autoria dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre o serviço voluntário na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
7. Moções de Congratulações nº 11, 27, 29, e 34/2021;
8. Moção de Repúdio nº 33/2021; e
9. Moção de Apoio nº 35/2021.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano; e
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

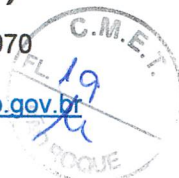
III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 01-L**, de 06/01/2021, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 06-L**, de 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento)";

3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 015-L**, de 03/02/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Insere dispositivos na Lei Municipal nº 5.175, de 21 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências";*
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 06-L**, 03/02/2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos, que "Altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 76; altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 78 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) e dá outras providências";*
5. *Primeira Discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 070-L**, de 29/01/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Revoga o § 3º do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal"; e*
6. *Requerimentos nºs: 13, 15, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/2021.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antônio José Alves Miranda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO-98581686834 em 15/02/2021 08:20:31
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código R9U1-S8U5-Y3K9-H7S6



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 05-L**, de 11/01/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)	SIM
04	Diego Gouveia da Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira (Toco)	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário)	NÃO
08	Julio Antonio Mariano (Presidente)	-- X --
09	Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)	NÃO
10	Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)	NÃO
11	Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	Rogério Jean da Silva (Cabo Jean)	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		4